



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1106 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
	As três séries	Ann	
A 1.ª série	Kz 45 000,00		
A 2.ª série	Kz 25 400,00		
A 3.ª série	Kz 17 380,00		
		Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/01:

Aprova o regulamento das associações e outras instituições de utilidade pública

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 5/01:

Aprova a Estratégia do Governo para o Desenvolvimento das Tecnologias de Informação em Angola no período de 2000-2010

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 9/01:

Aprova a privatização da totalidade da CEVIAN — Centra Vidreiro de Angola à empresa LIKIZEMA, Limitada

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 56/01:

Confisca o prédio em nome de Máno Diniz de Melo Freitas

Despacho conjunto n.º 57/01:

Confisca o prédio em nome de A. Ferreira da Silva, Lda

Despacho conjunto n.º 58/01:

Confisca o prédio em nome de Ronald Artur da Fonseca Silva e outros

Despacho conjunto n.º 59/01:

Confisca o prédio em nome de Maria Cleofé Martin Conde Coutinho de Oliveira e outros

Despacho conjunto n.º 60/01:

Confisca o prédio em nome de Ondina Maria da Conceição Dionísio Dourado de Oliveira Martins

Despacho conjunto n.º 61/01:

Confisca o prédio em nome de António Aires

Despacho conjunto n.º 62/01:

Confisca o prédio em nome de Custódio de Pinho

Despacho conjunto n.º 63/01:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra L, do 1.º andar do prédio sito no Bairro da Maianga, Rua da Maianga, n.º 83, em nome de Armando da Silva Pereira

Despacho conjunto n.º 64/01:

Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 124, 1.ª série, de 28 de Maio de 1982, confisco efectuado sob o ponto n.º 97, do artigo 1.º em nome de Iúlio de Jesus Lopes Tomé

Despacho conjunto n.º 65/01:

Rectifica o Despacho conjunto n.º 52/89, de 30 de Agosto, publicado no *Diário da República* n.º 39, 1.ª série, confisco efectuado sob o ponto n.º 41, em nome de Ana Maria Cândido Furtado D'Antas da Costa Cunha e outros

Despacho conjunto n.º 66/01:

Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 168, 1.ª série, de 18 de Julho de 1981, confisco efectuado sob o n.º 121 da determinação 1.ª, em nome de António Miguel Cardoso

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 67/01:

Prorroga a título excepcional por 29 meses, com início em 1 de Agosto de 2000 e termo a 31 de Dezembro de 2002, o período de pesquisa do Bloco 17

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 68/01:

Cria uma comissão de gestão da empresa PROCAFÉ-U E E, para o seu posterior redimensionamento

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/01
de 23 de Fevereiro

Considerando que na actual fase em que se consolidam as bases para a edificação em Angola de um Estado Democrático e de Direito, é pertinente a criação de condições que visam responder às reformas políticas e sociais que se operam em toda a sociedade angolana;

Tendo em conta que o movimento associativo no nosso País aponta para o surgimento crescente das associações e outras instituições de direito público, com os desígnios de colaborar com a administração na realização de atribuições do Estado, sobretudo no âmbito do desenvolvimento comunitário,

Havendo necessidade de se definir e estabelecer os critérios para que essas associações e outras instituições possam ser declaradas ou reconhecidas de «utilidade pública», bem como as modalidades de incentivos fiscais regulamentando assim o disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

REGULAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente regulamento estabelece os princípios gerais do regime de concessão da declaração de utilidade pública às associações e outras instituições definidas na Lei n.º 14/91, de 11 de Maio.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente diploma aplica-se às pessoas colectivas de utilidade pública e às pessoas colectivas de utilidade administrativa.

2. Consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, da comunidade nacional ou de qualquer localidade, cooperando com a Administração Central ou Local, em termos de merecerem por parte desta a declaração de «utilidade pública».

3. São pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação fundados por particulares, desde que aproveitem em especial aos habitantes de determinada localidade e não sejam administradas pelo Estado.

ARTIGO 3.º (Requisitos)

1. As associações ou fundações podem ser declaradas de utilidade pública três anos após a sua constituição, desde que o seu objectivo se coadune com as disposições do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, devendo para o efeito, para além do acima referido, preencherem os seguintes requisitos:

- a) não confinar o seu quadro de associados ou beneficiários a estrangeiros,
- b) não exercer actividades cujos fins sejam contrários aos princípios fundamentais previstos na Lei Constitucional,
- c) honrar a sua qualidade de utilidade pública, aplicá-la e prosseguí-la, cooperando com a administração do Estado na realização dos seus fins

2. As associações e demais pessoas colectivas, já constituídas e que por sua iniciativa beneficiam os associados e o público em geral pelo funcionamento primário, podem ser declaradas de utilidade pública, se durante a sua existência já tiverem realizadas actividades relevantes de interesse geral e reunirem os requisitos previstos no n.º 1 deste artigo,

3. As ordens profissionais e outras associações públicas administrativas adquirem a qualidade de utilidade pública, logo após a publicação no *Diário da República*, do decreto do Conselho de Ministros que aprova os estatutos da sua constituição.

ARTIGO 4.º (Competência)

1. A declaração de utilidade pública é da competência do Governo Central ou do Governador Provincial, consoante a pessoa colectiva em causa for de âmbito nacional ou regional e local, respectivamente.

2. As associações que estejam em condições de solicitar a declaração de utilidade pública, podem requerê-las dois anos após a sua constituição ao Ministro da Justiça ou ao Governador Provincial, nos termos do previsto na parte final do número anterior, cabendo a instrução ou a tramitação processual ao Delegado Provincial do Ministério da Justiça.

3. As demais instituições de interesse social poderão requerer a declaração de utilidade pública dois anos após a sua constituição ao Ministro da Justiça.

4. O Ministro da Justiça e o Governador Provincial podem solicitar informações que julguem pertinentes de outros organismos.

ARTIGO 5.º (Movimento do processo de declaração de utilidade pública)

1. O pedido é instruído por um impresso próprio, a ser entregue à entidade competente contendo esse impresso os requisitos necessários para apurar logo as provas e outros elementos que propiciem melhor ajuizamento da sua pretensão.

2. Fará parte do processo um parecer favorável e devidamente fundamentado do organismo competente do Ministério da Justiça ou do Governo Provincial.

ARTIGO 6.º

(Tramitação do processo de declaração de utilidade pública)

1 O processo do pedido de declaração de utilidade pública dará entrada na Secretaria Geral do Ministério da Justiça ou do Governo Provincial, conforme se trate do âmbito da associação, para parecer e posterior remissão ao gabinete do respectivo membro do Governo

2 Só serão remetidos ao gabinete do Ministro da Justiça ou do Governo Provincial para concessão de declaração de utilidade pública os processos com o parecer favorável do organismo competente do Ministério da Justiça ou do Governo Provincial

ARTIGO 7.º

(Concessão da declaração de utilidade pública)

1 Colhidas todas as informações e pareceres julgados convenientes, o Ministro da Justiça remete o processo de declaração ao Conselho de Ministros para a sua aprovação

2 Poderá a entidade competente na concessão da declaração de utilidade pública aditar condições e recomendações que entender convenientes

3 A declaração de utilidade pública é concedida por resolução do Conselho de Ministros ou por despacho do Governador Provincial, consoante o âmbito da pessoa colectiva for nacional ou regional e local, respectivamente

ARTIGO 8.º

(Indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública)

Do indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública, cabe a competente impugnação, nos termos da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro

ARTIGO 9.º

(Suprimento de insuficiência da instrução)

1 Indeferido qualquer pedido por insuficiência na instrução, pode ser reapreciado logo que se encontrem satisfeitas as condições cuja falta tiver obstado ao deferimento, mas nunca antes de 90 dias.

2 O pedido de reapreciação do indeferimento da declaração de utilidade pública não tem efeito suspensivo

ARTIGO 10.º

(Registo)

O Ministério da Justiça através da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, ou o Governo Provincial, procederão oficiosa e obrigatoriamente ao registo das associações conforme se trata de associações de âmbito nacional ou regional e âmbito local respectivamente

ARTIGO 11.º

(Efeitos da declaração de utilidade pública)

As associações e outras instituições declaradas de utilidade pública, nos termos do presente decreto, estão isentas de tributação sobre o património e beneficiam da publicação no *Diário da República* da alteração dos estatutos

ARTIGO 12.º

(Direitos)

As associações e outras instituições declaradas de utilidade pública beneficiam ainda dos seguintes direitos

- a) isenção de taxas de televisão e rádio para a sua publicidade,
- b) sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de água e energia eléctrica,
- c) isenção das taxas sobre espectáculos e divertimentos públicos previstas na lei

ARTIGO 13.º

(Deveres)

Para além dos seus deveres estatutários, impendem ainda sobre as associações e outras instituições de utilidade pública os seguintes

- a) envio, até ao dia 30 de Março de cada ano, do relatório e contas do exercício findo à entidade que declarou a utilidade pública,
- b) prestar as informações que lhe forem solicitadas por quaisquer entidades oficiais,
- c) colaborar com a administração do Estado na prestação de serviços ao seu alcance, bem como na cedência de instalações ao seu dispor para realização de actividades afins

ARTIGO 14.º

(Parceria e supervisão)

1 As associações e outras pessoas colectivas de utilidade pública estão sujeitas à supervisão dos organismos do Estado sob que incidem as suas actividades

2 Carecem de autorização do Ministro da Justiça os seguintes actos

- a) aquisição de bens imóveis a título oneroso,
- b) alienação de imóveis a qualquer título

3 Compete ao Governo supervisionar os programas e projectos da actividade destas associações de modo a obter-se o máximo rendimento dos esforços conjugados

4 O Ministro da Justiça e o Governador Provincial podem solicitar a outros organismos as informações que julguem pertinentes

ARTIGO 15.º

(Cessação dos efeitos de declaração de utilidade pública)

1 A declaração de utilidade pública e os direitos que lhe são inerentes podem cessar quando

- a) deixar de se verificar o fundamento em que se assentou a declaração,
- b) por decisão judicial que declare a sua nulidade,
- c) por dissolução ou extinção da associação ou fundação,

- d) por prática seguida de actos de gerência nocivas do interesse da associação, fundação ou outra instituição de utilidade pública.
- e) por inobservância das normas legalmente estabelecidas pelo Governo ou oposição ao exercício das actividades de fiscalização das entidades competentes

2 As associações, fundações e outras instituições de utilidade pública sujeitas ao disposto no número anterior, podem recuperar a sua qualidade de utilidade pública desde que reúnam novamente os requisitos exigidos, mas nunca antes de decorrido um ano desde à data da declaração de nulidade

3. As ordens profissionais e outras associações de utilidade pública administrativa poderá ser-lhes retirada, através de resolução do Conselho de Ministros, a qualidade de utilidade pública sempre que ocorrer alguma das situações previstas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 16º
(Aplicação retroactiva)

1 As associações, fundações e outras instituições já consideradas de utilidade pública, a data da publicação do presente diploma, mantêm a mesma qualidade desde que se sujeitem à disciplina contida neste decreto

2 O disposto no número anterior é aplicável às ordens profissionais e outras associações de utilidade pública e administrativa

3. Para efeitos do presente artigo, as associações, fundações e outras instituições referidas no n.º 1 devem requerer o seu registo, nos termos do artigo 10.º deste diploma.

ARTIGO 17º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas ou omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 18º
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Novembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 5/01
de 23 de Fevereiro

Considerando-se prioritário o estabelecimento das bases nacionais para a modernização do Estado e a criação da sociedade da informação,

Considerando ainda que o desenvolvimento da sociedade de informação constitui alavanca do desenvolvimento global do País, assente nas tecnologias de informação e comunicação,

Tendo em conta que o Governo de Angola reconhece a imperiosa necessidade de implementação de forma uniforme e coordenada da sociedade de informação,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução

Único — É aprovada a Estratégia do Governo para o Desenvolvimento das Tecnologias de Informação 2000-2010

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Novembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTRATÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO EM ANGOLA 2000-2010

1 — INTRODUÇÃO

No limiar do século XXI, a informatização humana que desejam prosperar, pois constitui a base para a aquisição, consolidação e divulgação dos conhecimentos necessários para uma adequada tomada de decisão

A competitividade das nações está intimamente ligada à forma como estas sabem incorporar no seu tecido produtivo e social os avanços verificados no domínio tecnológico e particularmente àqueles que se verificam na área das tecnologias da informação, como ferramenta para a aquisição, gestão e tratamento da informação e, em última instância, de conhecimento

A sociedade encontra-se em mutação como resultado da introdução das novas tecnologias da informação. Estas transformações afectam muitos aspectos da vida económica